Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 466/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3117/2023
PROTOCOLO	: 2235147
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: ANDRÉ MASSUDA VEDOVATO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS REGULARES – APRIMORAMENTO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, com a expedição de recomendação ao atual Gestor para que aprimore o Portal da Transparência, atendendo ao comando dos arts. 48, § 1º, 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da **Câmara Municipal de Miranda**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do **Senhor André Massuda Vedovato**, Presidente da Câmara, à época, como **contas regulares**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; pela **recomendação**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual **Gestor da Câmara Municipal de Miranda**, para que aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando dos artigos 48 § 1º; 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF); e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Miranda, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor André Massuda Vedovato, Presidente da Câmara, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 15/03/2023.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica elaborou a Análise ANA-FTCA- 8962/2023 (fls. 317/341) e evidenciou o seguinte achado (f. 328):

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
18	Não publicidade/publicidade imprópria de informações obrigatória conforme lei 101/2000/LRF	Não publicação do RGF do período sob análise. Os valores registrados no Balanços publicados no Portal de Transparência da Câmara (Anexos 13, 13, 15, 17 e 18) não coincidem com seus valores correspondentes nas demonstrações enviada.	Lei n° 101/2000 – artigos 48 e 48-A.	Portal da Transparência da Câmara Municipal. Apêndice G.

1.2 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer n. 13316/2023 (f. 343/348), manifestando-se no seguinte sentido:

> Apreciando a documentação anexada ao presente feito, denota-se a observância da legislação que norteia o presente assunto, ensejando, dessa forma, a aprovação das contas em destaque.
>
> No que diz respeito à observação levantada pela equipe técnica da Corte, concernente à Transparência da Gestão Fiscal e respectiva publicidade (acima pontuado), no entendimento deste parquet ao jurisdicionado responsável deve ser recomendada observância a respeito.

Assim, opinou pelo julgamento regular das contas e recomendação.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Miranda, exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor André Massuda Vedovato, Presidente da Câmara, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Transparência e Publicidade – em relação à Transparência, apontou a Equipe Técnica (fl. 323):

> Em consulta ao endereço eletrônico da Câmara Municipal na internet, http://camaramiranda.ms.gov.br/em 14/11/2023, as 15h00m, constatou-se a seguinte situação:

Da Transparência Ativa		
	Aspectos observados	**Cumpre:**
Art. 48 § 1º e 48 - A da LRF (LC 101/2000)	Execução Pormenorizada da Receita	Sim
	Execução Pormenorizada da Despesa	Sim
	Publicação dos Balanços	Sim*
	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)	Não

Sobre tal achado, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando dos artigos 48 § 1º; 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF).

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho a análise da Equipe Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Miranda, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Senhor André Massuda Vedovato, Presidente da Câmara, à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual Gestor da Câmara Municipal de Miranda, para que aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando dos artigos 48 § 1º; 48-A e 52 da LC 101/2000 (LRF);

3.3 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/ MRMAM